

**L E I N° 4.494, DE 01 DE JULHO DE 2025****AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, ONEROSAMENTE, DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU A FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULAMENTADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica autorizada a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A cessão de direitos creditórios será autorizada por ato do chefe do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis ou por autoridade administrativa a quem for delegada essa competência, mediante prévia análise da viabilidade econômica e financeira da operação.

§ 2º A cessão recairá sobre o direito autônomo ao recebimento do crédito.

§ 3º A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei mantém inalterados:

I - a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

II - a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo-se as mesmas garantias e os privilégios desse crédito;

III - os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública e o devedor ou contribuinte; e

**LEI N° 4494, DE 01 DE JULHO DE 2025**

IV - a competência da Fazenda Pública para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos.

§ 4º Os créditos de que trata esta Lei poderão ser cedidos a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou a pessoas jurídicas de direito privado com capacidade técnica e financeira compatível com a natureza da operação.

§ 5º A cessão objeto desta Lei não extingue a obrigação correspondente e não poderá alterar as condições do parcelamento administrativo, causar ônus ou dificuldades para o cumprimento do parcelamento firmado, ou impedir a aplicação, sobre o crédito originário do fluxo de recebimento cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.

**CAPÍTULO II  
DOS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE CESSÃO**

**Art. 2º** Poderão ser objeto de cessão onerosa os direitos creditórios constituídos e reconhecidos pelo devedor.

§ 1º Consideram-se reconhecidos pelo devedor os créditos que tenham sido objeto de:

- I - transação tributária, negócio jurídico processual e confissão de dívida;
- II - adesão a programa de parcelamento, especial ou não;
- III - declaração fiscal sem o respectivo recolhimento da obrigação tributária;

IV - lançamento tributário não impugnado na fase administrativa e para o qual não caiba mais reclamação ou recurso, nos termos do inciso I do art. 145 do Código Tributário Nacional;

V - qualquer outra forma de reconhecimento tácito ou expresso da obrigação pelo devedor ou contribuinte, conforme a natureza do crédito, em especial o protesto e a negativação nos serviços de proteção do crédito.

§ 2º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DA RESPONSABILIDADE DO CEDENTE – MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

**Art. 3º** A cessão será realizada mediante operação definitiva, isentando-se o Município de Angra dos Reis, suas Autarquias e Fundações de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.

**LEI Nº 4494, DE 01 DE JULHO DE 2025**

**Parágrafo único.** O disposto no *caput*:

I - não afasta a responsabilidade do cedente pela existência do direito creditório ao tempo da cessão, na forma do art. 295 do Código Civil; e

II - não impede a previsão, em contrato, de que o cedente deve garantir os meios que promovam a eficiência dos órgãos públicos envolvidos na cobrança administrativa, extrajudicial e judicial, inclusive com o investimento de recursos próprios ou decorrentes da própria cessão de crédito com o objetivo de aumentar a eficiência de arrecadação.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURAÇÃO DA OPERAÇÃO E DA EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**LASTREADOS NO FLUXO DE CRÉDITOS CEDIDOS EM DEFINITIVO**

**Art. 4º** Fica o Município de Angra dos Reis autorizado a contratar instituição financeira, devidamente regular perante o BACEN, para atuar na estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários, ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere esta Lei.

**§ 1º** À instituição financeira, enquanto entidade estruturadora da operação, é vedado:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios de que trata esta Lei;

II - adquirir ou negociar direitos creditórios do Município de Angra dos Reis, suas Autarquias e Fundações em mercado secundário; e

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios de que trata esta Lei.

**§ 2º** A vedação de que trata o § 1º não impede a instituição financeira e seu conglomerado de incluir os valores mobiliários de que trata esta Lei em fundos de investimentos privados por ele geridos ou administrados.

**§ 3º** A instituição financeira poderá efetivar a contratação do fundo de direitos creditórios ou companhia securitizadora, bem como outros prestadores de serviço necessários à estruturação e à implementação da operação de cessão de direitos de que trata esta Lei, incluindo, mas não se limitando, instituições financeiras ou suas partes relacionadas.

**§ 4º** Os custos para a prestação dos serviços de estruturação e implementação deverão ser compatíveis com os valores de mercado.

**Art. 5º** Caberá à entidade estruturadora da operação de que trata o art. 4º contratar serviços especializados independentes de:

**LEI N° 4494, DE 01 DE JULHO DE 2025**

I - precificação dos ativos objeto da cessão definitiva;

II - análise e acompanhamento do nível de desenvolvimento institucional dos órgãos de cobrança administrativa e judicial que indiquem a capacidade de arrecadação presente e futura; e

III - consultoria que atestem a viabilidade econômica e financeira da medida.

**CAPÍTULO V  
DAS AÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL E  
EXTRAJUDICIAL**

**Art. 6º** O contrato de cessão de direitos creditórios deverá prever contratação de serviços de assessoria de cobrança com o objetivo de apoiar a Fazenda Pública na cobrança judicial e extrajudicial dos créditos cedidos.

§ 1º Os serviços auxiliares referidos no *caput*, quando envolverem interação com contribuintes ou outros devedores dos créditos cedidos, ficarão restritos à execução de atos relacionados à cobrança administrativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º Os serviços de assessoria de cobrança serão contratados pelo cessionário ou pelo emissor dos valores mobiliários, sendo remunerados por meio de taxa de performance, calculada sobre o êxito da operação.

**CAPÍTULO VI  
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA CESSÃO**

**Art. 7º** A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta Lei observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar:

I - pelo menos 50% a despesas associadas ao regime de previdência social; e

II - o restante a despesas com investimentos.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** A operação de cessão de direitos creditórios, realizada nos termos desta Lei, não constitui operação de crédito, sendo considerada para os fins legais como operação definitiva de venda de patrimônio, nos termos do art. 39-A da Lei nº 4.320, de 1964.

508

071

**LEI N° 4494, DE 01 DE JULHO DE 2025**

**Art. 9º** Os créditos objeto de cessão deverão ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, o número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 01 DE JULHO DE 2025.

***CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO***  
***Prefeito***

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Gabinete do Prefeito

Registrado às folhas 067 – 071

Livro nº 508 em 01/07/2025

Publicado no Boletim Oficial do Município

Ed. nº 2153 de 01/07/2025 págs.19 - 21

**Sônia C. R. Paim de Andrade**  
**Matr. 4813**